



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 1

EDITAL N. 03/2014 - ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO AMAZONAS

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através da Escola de Contas Públicas do Amazonas, após a etapa de confirmação de inscrições, torna pública a convocação dos candidatos listados no endereço <http://www.tce.am.gov.br/ecp/?p=2304> para a realização da prova escrita conforme instruções abaixo.

Data de aplicação das provas: 30 de março de 2014.

Local: UEA - Escola Normal Superior. Avenida Djalma Batista, nº 2470 – Chapada

Horário de Abertura dos Portões: 8h

Horário de Fechamento dos Portões: 9h

As provas terão duração de 3 (três) horas.

O candidato poderá informar-se quanto à sala onde realizará sua prova através das listas que serão afixadas no local.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 27 de março de 2014.

Cons. Raimundo José Michiles
Presidente em exercício do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 04, verso, do Processo Administrativo nº 1177/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 162/2014 da DJUR, às fls.16 e 17 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para participação do Senhor ANGÉLO EDUARDO NUNAN, deste Tribunal de Contas, no curso de "Capacitação em Análise de Pontos de Função, Mediação e Estimativa de Software", a ser realizado no período de 10 e 13/03/2014, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, por meio da Fatto Consultoria e Sistemas, inscrita no CNPJ sob nº 02.434.797/0001-60, situada a Rua Moacyr Saudino S/N, Andar 3, Box 37 – Centro – CEP: 29240-000 – Alfredo Chaves - ES. O valor total da inscrição é de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "Curso de Questões Polêmicas sobre Direito Previdenciário".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, verso, do Processo Administrativo nº 1339/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 168/2014 da DJUR, às fls.09 a 11 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para participação do Senhor Procurador-Geral CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, deste Tribunal de Contas, no "3º Fórum Nacional de Gestão Estratégia de Pessoas", a ser realizado no período de 20 e 21/03/2014, na cidade de Curitiba/PR, por meio da JML Consultoria e Eventos, inscrita no CNPJ sob nº 07.777.721/0001-51, situada a Rua Simão Bolívar, 315 - Alto da Glória CEP: 80030-260 - Curitiba - PR. O valor total da inscrição é de R\$ 2.980,00 (Dois mil e novecentos e oitenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 2

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "Curso de Questões Polêmicas sobre Direito Previdenciário".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A Nº 42/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores FRANCISCO DS CHAGAS FERREIRA LINS, matrícula nº 000.693-9A, PAULO NEY MARTINS OMENA, matrícula nº 000.134-1A e JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA, matrícula nº 000.492-8A, para, no período de 31/03 a 08/04/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto ao Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM, referente às contas anuais do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;

V - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

P O R T A R I A Nº 43/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR, matrícula nº 000.351-4A e ANTHISTENES FERREIRA LINS, matrícula nº 000.258-5A, para, no período de 1º a 4/4/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, referente às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 3

V - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 44/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores ANTHISTENES FERREIRA LINS, matrícula nº 000.258-5A e JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR, matrícula nº 000.351-4A, para, no período de 8 a 11/4/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, referente às contas do exercício de 2013;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto;

V - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução

TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 9ª SESSÕES ADMINISTRATIVAS DE 19 DE MARÇO DE 2014.

1- PROCESSO TCE nº 7040/2013

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de providência acerca de fatos ocorridos durante a festa de confraternização de fim de ano desta Corte de Contas.

4- Interessado: Major PM Andrey Pereira.

5- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Corregedor-Geral.

EMENTA: Solicitação de providência acerca de fatos ocorridos durante a festa de confraternização de fim de ano desta Corte de Contas.

Arquivamento.

6- DECISÃO Nº 75/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante desta Decisão, determinar o arquivamento dos presentes autos, consoante o disposto no art 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

7- Ata: 9ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

8- Data da Sessão: 19 de março de 2014.

1-PROCESSO TCE nº 1174/2014.

2-Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Averbação de Tempo de Contribuição.

4-Interessado: Sr. Francisco Artur Loureiro de Melo, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº 000.228-3A.

5-Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 413/2014 (fls. 10/10v).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 156/2014 (fls.13/14).

7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Averbação de Tempo de Contribuição.

Deferimento. Reconhecer o direito à averbação. Determinação à DIRH. Remessa dos autos à DIARQ.

8- DECISÃO Nº 76/2014-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 4

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo servidor FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito à averbação de 2.386 (dois mil e trezentos e oitenta e seis) dias, que correspondem a 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, referente aos períodos de 24.07.1981 a 01.10.1981, 01.10.1981 a 09.10.1987 e 01.06.1988 a 22.11.1988, já retirado o período de concomitância;

8.2- Determinar à DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, o devido registro;

8.3- Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

9- Ata: 9ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 19 de março de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE MARÇO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA

PROCESSO Nº 1168/2012 (Com Vista para o Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho) - Prestação de Contas do senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas, no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 5º, inciso II, e 11, inciso III, letra "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas Anuais da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO AUGUSTO REBOUÇAS PINHEIRO, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

2. Recomende ao atual gestor da Câmara Municipal de Eirunepé que observe rigorosamente as normas legais aplicáveis, notadamente as disposições da CF/88, CE/89, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), bem como da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, notadamente:

2.1. Cumpra rigorosamente o prazo para envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto na Resolução nº 15, de 24 de maio de 2013 (alterada pela Resolução nº 24, de 11 de setembro de 2013);

2.2. Planeje adequadamente suas despesas, de modo a realizar os procedimentos licitatórios necessários, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e disposições da Lei nº 8.666/93;

2.3. Instrua corretamente os processos de concessão de diárias aos servidores, fazendo neles constar os respectivos relatórios de viagem, comprovantes de deslocamento, certificados e demais documentos comprobatórios da despesa;

2.4. Providencie a imediata implantação do Controle Interno, em atendimento ao art. 45 da Constituição Estadual, c/c o art. 43 da Lei nº 2.423/96.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Encaminhe ao atual gestor da Câmara Municipal de Eirunepé, cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe as recomendações nele expostas;

3.2. Adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro convocado Alípio Reis Firmo Filho que divergiu do Voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno: Julgue Irregulares as Contas; Considere em alcance o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Eirunepé, exercício de 2011, no montante de R\$15.600,00; Aplique ao responsável a multa no valor de R\$6.453,41; Manter as recomendações constantes no subitem V do item 25 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção (fls. 254/280 do vol.2). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou aplicando multa no valor de R\$1.096,03 considerando que houve atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, relacionado ao 2º semestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM. Acompanhou o Voto-Destaque a Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10311/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Pedro Amorim Rocha Gomes, Prefeito Municipal de Urucurituba, por descumprimento à LC nº 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96.

2. ENCAMINHE cópia do Acórdão aos Representados, para fim de que tome conhecimento dos seus termos.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 507/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Representação para apurar possível ilegalidade no Contrato nº 034/2011, firmado pela Secretaria de Estado da Saúde com a Empresa JDJ Diagnóstico Médico por Imagem LTDA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, rejeitar a Proposta de Voto do Auditor-Relator, para que, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "I", do inciso IV, do artigo 11, c/c o caput do art. 288, todos da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, na pessoa de sua culta Procuradora de Contas Eliassandra Monteiro Freire por preencher os requisitos previstos no § 3º do artigo 288 do Regimento Interno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 5

2. NO MÉRITO, considere-a improcedente e determine o arquivamento dos autos, haja vista que o Contrato nº 34/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa JDJ Diagnóstico por Imagem Ltda, nenhuma repercussão terá sobre a Prestação de Contas do exercício de 2011 da aludida Secretaria, uma vez que aquelas contas já foram julgadas, regulares com ressalvas, como consignado na Ata da 33ª Sessão Judicante desta Corte de 21.8.2013.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao artigo 161 da Resolução nº 4/2002 (RITCE).

PROCESSO Nº 6152/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face do Acórdão nº 272/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1833/2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar a Proposta de Voto do Auditor-Relator quanto a fundamentação na exclusão da multa, para que, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, ex-Secretário da SEDUC, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito dê-lhe provimento, devendo os itens 9.2., 9.3. e 9.4. serem extirpados do Acórdão nº 272/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 23.4.2013, mantendo os demais itens que devem ser devidamente reenumerados.

3. Determine à Diretoria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencidos os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada) que acompanharam a Proposta de Voto do Auditor-Relator.

PROCESSO Nº 6204/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, Ex-Secretário Estadual de Saúde - SUSAM, Exercício de 2002, em face da Decisão nº 118/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5068/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, rejeitar a Proposta de Voto do Auditor-Relator, para que, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 118/2010 - TCE - 1ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, constante da decisão guerreada, pelas razões supracitadas, mantendo a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo nº 5068/2002, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6203/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, Ex-Secretário Estadual de Saúde - SUSAM, Exercício de 2004, em face da Decisão nº 507/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4865/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, rejeitar a Proposta de Voto do Auditor-Relator, para que, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 507/2013 - TCE - 2ª Câmara, apenas para reduzir o quantum da multa para R\$ 2.453,41 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, constante da decisão guerreada, pelas razões supracitadas, mantendo a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo nº 4865/2004, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002).

Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 2834/2010 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições previstas no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, art. 127, da Constituição Estadual, art. 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 3º, III, da Resolução nº 9/1997- TCE/AM.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Garcia, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Determine a glosa/alcance no total de R\$ 1.099.326,57, assim discriminados:

3.1. De R\$ 1.014.487,57, referente à divergência de valores lançados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls.) e os constantes nos sites do Banco do Brasil, SEFAZ, FNDE/SUS;

3.2. De R\$ 60.000,00, relativa à diferença entre montante dos Repasses ao Poder Legislativo (R\$ 1.800.078,00) e o total das Transferência Correntes demonstrado no Balanço da Câmara Municipal (R\$ 1.740.078,00);

3.3. De R\$ 24.839,00, em face das despesas com hospedagem de hotel sem embasamento legal.

4. Aplique Multa ao responsável, Sr. Pedro Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), nos termos do art. 54, II, III e VI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, incisos I, "c", e V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

4.1. Ausência do comprovante de encaminhamento a esta Corte de Contas do Plano Plurianual;

4.2. Ausência do comprovante de encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

4.3. Ausência do encaminhamento de publicação do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 2009 (art. 2º, V, da LC nº 06/91);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 6

4.4. Não foram publicados no D.O.E. os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial (art. 9º, I, II e III, da LC nº 06/91);

4.5. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, contrariando o que estabelece o art. 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art.29, da Lei nº 2.423/96;

4.6. Os balancetes de janeiro a dezembro/09 foram encaminhados fora do prazo legal, contrariando o §1º, do art. 15, da LC nº 06/91, com nova redação dada pela LC nº 24/00 c/c art. 4º, da Res. nº 07/02-TCE;

4.7. Ausência de registros dos bens imóveis, ferindo o art. 95, da Lei nº 4.320/64;

4.8. Ausência de registro e tombamento dos bens patrimoniais adquiridos no exercício, conforme determina o art. 94, da Lei nº 4.320/64;

4.9. Déficit de execução orçamentária do exercício no valor de R\$1.872.238,07, descumprindo o art. 48 "b" da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 4º, I "a" da Lei nº 101/00;

4.10. Não contabilização de registros contábeis referentes aos gastos do Poder Legislativo, arts.83 a 106 da Lei nº 4.320/64;

4.11. Ativo Financeiro, conta que dá suporte ao passivo, em situação frágil, dado a compromissos superiores à disponibilidade financeira;

4.12. Ausência de providências adotadas buscando a recuperação da conta Valores, no montante de R\$1.578.061,31, do grupo Ativo Permanente;

4.13. Divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações e o Saldo Patrimonial do Exercício Corrente, apurado no Balanço Patrimonial deduzido o Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (arts. 104 e 105 da Lei nº 4.320/64);

4.14. Não arrecadação efetiva de tributos, contrariando o art. 11 da Lei nº 101/2000 – LRF;

4.15. Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária (art. 1º e 2º da Resolução nº 06/2000-TCE c/c os arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000);

4.16. Ausência de comprovação de realização de Controle Interno, em descumprimento à exigência dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal;

4.17. Ausência de Registros Cadastrais dos fornecedores, contrariando o art.37 §§ da Lei nº 8.666/93;

4.18. Ausência de comprovação de que as contas anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, exigência do artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.19. Ausência de documento que comprove o registro referente à Dívida Ativa, detalhando e especificando os montantes correspondentes ao principal, e à atualização monetária, multa e juros incidentes, considerando a inexistência de movimentação desde 2008;

4.20. Ausência do carimbo de atesto, identificando a pessoa responsável pelo recebimento nas Notas Fiscais das despesas realizadas nos meses de Janeiro a Dezembro de 2009;

4.21. Fragmentação de despesa para fuga da modalidade licitatória, art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.666/93;

4.22. Ausência de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa com serviços prestados por médico (art.38 da Lei nº 8.666/93);

4.23. Ausência da razão da escolha e justificativa do preço para a despesa com serviços prestados por médico, em inobservância ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

4.24. Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (VI do art.38 da Lei nº 8.666/93);

4.25. Ausência de Lei Autorizativa para a concessão do regime de Adiantamentos, conforme art. 68 da Lei nº 4.320/64;

4.26. Ausência de formalização de Processos Administrativos referentes à Suprimento de Fundo, como também das respectivas Prestações de Contas;

4.27. Ausência de Processo Licitatório, exigido pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da CF/88;

4.28. Ausência de Processo Administrativo referente a locação de imóvel, bem como do Laudo de Avaliação Prévia, como determina o art. 24, X da Lei nº 8666/93;

4.29. Não foram informados por meio magnéticos (ACP Captura) os contratos/cartas-contratos formalizados pela Prefeitura Municipal, contrariando o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 7/2002-TCE;

4.30. Ausência de informação, via ACP, dos dados relativos a Obras realizadas no exercício, conforme a Resolução nº 7/2002-TCE;

4.31. Ausência de informação, via ACP, dos processos licitatórios formalizados pela Prefeitura Municipal, contrariando o art.4º, §4º, da Resolução nº 07/02-TCE;

4.32. Fragmentação de despesas para fuga da modalidade licitatória referente à locação de veículos e embarcações (art. 24, II da Lei nº 8.666/93);

4.33. Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20 III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;

4.34. Abertura de Crédito suplementar sem autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do montante de R\$ 1.099.326,57, referente às glosa/alcance discriminados no item 3 do Relatório/Voto, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pelas impropriedades listadas no item 4 do Relatório/Voto, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts.72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições sociais relativas ao exercício de 2009, num total de R\$ 2.185.000,00;

8. Determine à atual gestão municipal que efetue o imediato recolhimento das contribuições sociais devidas ao órgão competente, caso ainda não o tenha feito.

9. Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia das principais peças que compõem os autos desta Prestação de Contas e da Denúncia por ele formulada (apensa), inclusive do Relatório/Voto e do Acórdão a ser proferido, para que tome as providências que julgar necessárias.

10. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de evitar o cometimento das irregularidades listadas no Relatório/Voto.

11. Determine à DICAMI que, na próxima inspeção in loco, verifique o atendimento das determinações e recomendações supra.

12. Determine à DICAD que tome as providências necessárias a fim de que sejam encaminhados a esta Corte os documentos relativos às contratações/admissões ocorridas no exercício de 2009, para exame.

PROCESSO Nº 1525/2006 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, Exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 7

atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1º, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, NEGUE-LHES PROVIMENTO, tendo em vista a inexistência no de obscuridade ou contradição no Acórdão nº 320/2013, prolatado na sessão ordinária de 16/12/2013, que, entre outras providências, julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Tapauá e aplicou multas ao embargante.

PROCESSO Nº 10001/2013 - Denúncia do Sr. Adalberto Silva Leite, Prefeito Municipal de S. Sebastião do Uatumã, em face do Sr. Carlos da Silva Amora, Ex-Prefeito Municipal, por posse e negativa de fornecimento de pertences e documentos públicos atinentes à Administração Municipal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II da Constituição Estadual, no art. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I da Lei nº 2.423/96, e no art. 279 da Resolução nº 04/2002, proceda ao arquivamento da presente denúncia.

PROCESSO Nº 548/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, Representado pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, em face da Decisão nº 740/2013- TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1534/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte de Contas: TOME CONHECIMENTO da presente Revisão, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a Decisão nº 740/2013, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 5/4/2013, que julgou legal o Decreto de 13/1/2011, o qual concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a CLEONICE DE SOUZA LABORDA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência "I", do quadro de pessoal da SUSAM. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10306/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelos artigos 9º, I, e 11, IV, "i", da Resolução nº 4/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, JULGUE-A PROCEDENTE.

2. DETERMINE ao Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000.

3. INCLUA o princípio da transparência das contas públicas como item de fiscalização na prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã.

4. ENCAMINHE cópia do feito à DICAMI, a fim de que a Comissão de Inspeção a ser designada proceda à verificação in loco do cumprimento da determinação contida no item 2, sob pena de imputação de penalidade ao Prefeito Municipal.

5. DETERMINE o arquivamento do feito e seu apensamento às contas de 2013 da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, quando de sua entrada nesta Corte.

PROCESSO Nº 10327/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelos artigos 9º, I, e 11, IV, "i", da Resolução nº 4/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, JULGUE-A PROCEDENTE.

2. DETERMINE ao Prefeito Municipal de Barreirinha que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000.

3. INCLUA o princípio da transparência das contas públicas como item de fiscalização na prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Prefeitura de Barreirinha.

4. ENCAMINHE cópia do feito à DICAMI, a fim de que a Comissão de Inspeção a ser designada proceda à verificação in loco do cumprimento da determinação contida no item 2, sob pena de imputação de penalidade ao Prefeito Municipal.

5. DETERMINE o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10769/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, considerando a omissão do Prefeito de Barreirinha, Sr. Mecias Saterê, em responder requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelos artigos 9º, I, e 11, IV, "i", da Resolução nº 4/2002:

1. ARQUIVE a presente representação, tendo em vista a insuficiência de elementos para sua análise.

2. DETERMINE a remessa do feito à DICAMI para que proceda a seu apensamento aos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Prefeitura de Barreirinha, por ocasião de sua entrada nesta Corte, e de que a Comissão de Inspeção a ser designada verifique in loco acerca da Dispensa de Licitação nº 10/2013-Barreirinha.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1016/2008 - Inadimplência do Relatório de Gestão Fiscal (Setembro a Dezembro/07) da Câmara Municipal de Coari.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Considere prejudicada a análise dos autos, devendo o mesmo ser arquivado sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 1787/2008 (APENSO AO PROCESSO Nº 1016/2008) - Irregularidades praticadas pelo Sr. Raimundo Osni S. de Oliveira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. CONHEÇA a Denúncia formulada pelo Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente e Ordenador de Despesa, contra o Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, Vereador de Coari e ex-presidente, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96.

2. CONSIDERE REVEL o Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, Vereador de Coari e ex-presidente, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

3. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, Vereador de Coari e ex-presidente, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas a seguir:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 8

a) quanto aos itens II.1 e II.5 do Relatório de Vistoria nº 58/2010-SECAMI (fls. 54/64), por empenhar contrariando o princípio da competência previsto no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) quanto ao item II.2 do Relatório de Vistoria nº 58/2010-SECAMI (fls. 54/64), por inverter os estágios da liquidação da despesa previstos nos arts. 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) quanto ao item II.3 do Relatório de Vistoria nº 58/2010-SECAMI (fls. 54/64), pelo fracionamento de despesa na aquisição de produtos de informática, inobservando os limites de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

d) quanto ao item II.7 do Relatório de Vistoria nº 58/2010-SECAMI (fls. 54/64), por ausência de "atesto" na Nota Fiscal nº 1.184, em desobediência ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

4. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção estabelecida no subitem 18.3 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZE**, caso o valor da sanção não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

6. **RECOMENDE** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 113/2008 (APENSO AO PROCESSO Nº 1016/2008) - Indícios de irregularidades na licitação, falsificação de documentos públicos e apropriação indébita, na Administração do Vereador Lindolfo Reis Avelar. **DECISÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **CONHEÇA** a Representação formulada pelo Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesa, contra o Sr. Lindolfo Reis Avelar, Vereador de Coari e ex-presidente, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos do art. 288, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

2. **CONSIDERE REVEL** o Sr. Lindolfo Reis Avelar, Vereador de Coari e Ex-Presidente, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

3. **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Lindolfo Reis Avelar, Vereador de Coari e ex-presidente, pelas irregularidades destacadas no Relatório de Vistoria nº 57/2010-SECAMI (fls. 158/162), que culminaram na fraude dos Convites nº 19/2007 e 20/2007, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

4. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção discriminada no item 3 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZE**, caso os valores da sanção não seja recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

6. **CONSIDERE EM DÉBITO** o Sr. Lindolfo Reis Avelar, Vereador de Coari e ex-presidente, nos valores discriminados a seguir:

a) R\$ 53.770,00 resultante da despesa ilegal relacionada ao Convite nº 19/2007, cujo procedimento restou viciado devido às irregularidades apontadas pela Comissão de Inspeção no Relatório de Vistoria nº 57/2010-SECAMI (fls. 158/162);

b) R\$ 68.166,00 resultante da despesa ilegal relacionada ao Convite nº 20/2007, cujo procedimento restou viciado devido às irregularidades apontadas pela Comissão de Inspeção no Relatório de Vistoria n. 57/2010-SECAMI (fls. 158/162).

7. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados no subitem 6 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública de Coari, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

8. **RECOMENDE** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 891/2008 (APENSO AO PROCESSO Nº 1016/2008) - Prestação de Contas dos Srs. José Wilson Matos Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 1/1/2007 a 13/8/2007, Raimundo Osni Souza de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 14/8/2007 a 24/9/2007 e Lindolfo Reis Avelar, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 25/9/2007 a 31/12/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **CONSIDERE REVEL** o Sr. José Wilson Matos Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 1/1/2007 a 13/8/2007, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

2. **JULGUE IRREGULARES** a prestação de contas da Câmara Municipal de Coari, referente ao período de 1/1/2007 a 13/8/2007, de responsabilidade do Sr. José Wilson Matos Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "a" e "b", da Lei Estadual nº 2.423/96.

3. **APLIQUE MULTA** no valor total de R\$ 13.152,37 ao Sr. José Wilson Matos Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 1/1/2007 a 13/8/2007, nos moldes discriminados a seguir:

3.1. R\$ 8.768,25 pelas impropriedades consubstanciadas nas restrições nº 12.8, 12.17, 12.20, 12.21, 12.22, 12.23, 12.24, 12.25, 12.26, 12.27, 12.28, 12.29 (letras "a", "b", "c" e "d"), 12.30, 12.31, 12.32, 12.34 (subitens 6.17.1, 6.17.2 e 6.17.4), 12.38 (subitem 8.1.1.3), 12.39 (subitens 8.1.2.1 e 8.1.2.2), 12.40 (subitens 8.1.2.4 e 8.1.2.5), 12.41 (subitem 8.1.3), 12.42 (subitens 8.2.3.3 e 8.2.3.5), 12.43 (subitem 8.2.4.1), 12.47, 12.48 (subitens 9.1 e 9.2) e 12.49 (subitens 11.1.1, 11.1.2, 11.2.1 e 11.2.2) do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

3.2. R\$ 2.192,06 pela impropriedade consubstanciada na restrição nº 12.35 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4), com fulcro no art. 308, I, "b", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

3.3. R\$ 2.192,06 pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas consubstanciada na Notificação nº 569/10-SECAMI (fls. 846, vol. 5), com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

4. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no item 3 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZE**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 9

6. CONSIDERE EM DÉBITO o Sr. José Wilson Matos Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 1/1/2007 a 13/8/2007, nos valores discriminados a seguir:

6.1. R\$ 650.356,06 em razão das impropriedades não sanadas relacionadas às notas de empenho nº 34, 35, 36, 41, 77, 134, 171, 174 e 186, conforme pode ser vislumbrado no subitem 5.1.4.1 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4);

6.2. R\$ 667.593,21 referente aos cheques elencados na letra "j" do item 2, da letra "A", da conclusão do Relatório Conclusivo nº 33/2011-CI/SECAMI (fls. 960/985, vol. 5), desprovidos de suporte documental, não tendo sido esclarecido e comprovado a origem dos mesmos;

6.3. R\$ 73.778,00 pela não comprovação dos gastos com combustível licitados por meio dos Convites nº 08/2007 e 16/2007, objeto dos subitens 6.7.1 e 6.13.2 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4);

6.4. R\$ 279.308,59 resultante das despesas que decorreram das Cartas Convites nº 002/2007 e 010/2007, haja vista que permaneceram intactas as impropriedades detectadas pela Unidade de Engenharia, conforme se depreende no item 4 da Informação Conclusiva nº 60/2014-DICOP (fls. 1.003/1.004, vol. 5).

7. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados no item 6 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública de Coari, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

8. CONSIDERE REVEL o Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 14/8/2007 a 24/9/2007, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

9. JULGUE IRREGULARES a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, referente ao período de 14/8/2007 a 24/9/2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "a" e "b", da Lei Estadual nº 2.423/96.

10. APLIQUE MULTA no valor total de R\$ 13.152,37 ao Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 14/8/2007 a 24/9/2007, nos moldes discriminados a seguir:

10.1. R\$ 8.768,25 pelas impropriedades consubstanciadas nas restrições n. 12.8, 12.17, 12.23, 12.25, 12.26, 12.29 (letra "e"), 12.31, 12.33, 12.34 (subitem 6.17.3), 12.41 (subitem 8.1.4), 12.43 (subitem 8.2.4.1), 12.47, 12.48 (subitens 9.1 e 9.2) do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

10.2. R\$ 2.192,06 pela impropriedade consubstanciada na restrição nº 12.36 (subitem 6.15.1) do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4), com fulcro no art. 308, I, "b", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

10.3. R\$ 2.192,06 pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas consubstanciada na Notificação nº 570/10-SECAMI (fls. 855, vol. 5), com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

11. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no item 10 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

12. AUTORIZE, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

13. CONSIDERE EM DÉBITO o Sr. Raimundo Osni Souza de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 14/8/2007 a 24/9/2007, no valor de R\$ 191.100,00 referente aos cheques elencados no item 2, da letra "B", da conclusão do Relatório Conclusivo nº 33/2011-CI/SECAMI (fls. 960/985, vol. 5), desprovidos de suporte documental, não tendo sido esclarecido e comprovado a origem dos mesmos.

14. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado no item 13 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública de Coari, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

15. CONSIDERE REVEL o Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 25/9/2007 a 31/12/2007, nos termos do art. 20, §4º, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

16. JULGUE IRREGULARES a prestação de contas da Câmara Municipal de Coari, referente ao período de 25/9/2007 a 31/12/2007, de responsabilidade do Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "a" e "b", da Lei Estadual nº 2.423/96.

17. APLIQUE MULTA no valor total de R\$ 14.248,40 ao Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 25/9/2007 a 31/12/2007, nos moldes discriminados a seguir:

17.1. R\$ 8.768,25 pelas impropriedades consubstanciadas nas restrições nº 12.3, 12.5, 12.6, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.14, 12.17, 12.23, 12.25, 12.26, 12.31, 12.37, 12.41 (subitem 8.1.4), 12.42 (subitens 8.2.3.3 a 8.2.3.5), 12.43 (subitem 8.2.4.1), 12.47 e 12.48 (subitens 9.1 e 9.2) do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

17.2. R\$ 1.096,03 pelo atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, relacionado ao 3º quadrimestre, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

17.3. R\$ 2.192,06 pelas impropriedades consubstanciadas nas restrições nº 12.5 e 12.36 (subitem 6.16.1) do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4), com fulcro no art. 308, I, "b", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM;

17.4. R\$ 2.192,06 pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas consubstanciada no Edital de Notificação nº 694/10-CI/SECAMI (fls. 957/959, vol. 5), com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM.

18. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no item 17 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

19. AUTORIZE, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

20. CONSIDERE EM DÉBITO o Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente e Ordenador de Despesa no período de 25/9/2007 a 31/12/2007, nos valores discriminados a seguir:

20.1. R\$ 124.846,00 em razão das impropriedades não sanadas relacionadas às notas de empenho nº 255, 257, 283 e 284, conforme pode ser vislumbrado no subitem 5.1.4.1 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4);

20.2. R\$ 6.000,00 em razão da falta de esclarecimentos relacionados a sua origem e destino, haja vista o exposto no subitem 5.2.4 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 10

20.3. R\$ 117.059,78 referente aos cheques elencados na letra "d", do item 4, da letra "D", da conclusão do Relatório Conclusivo n. 33/2011-CI/SECAMI (fls. 960/985, vol. 5), desprovidos de suporte documental, não tendo sido esclarecido e comprovado a origem dos mesmos;

20.4. R\$ 1.000,00 resultante da diária paga indevidamente ao Sr. Lindolfo Reis Avelar (Nota de Empenho nº 254), objeto do subitem 8.2.9.5 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4).

21. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados no item 20 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública de Coari, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

22. **DETERMINE** à Câmara Municipal de Coari que adote as providências descritas na letra "F" da conclusão do Relatório Conclusivo nº 33/2011-CI/SECAMI (fls. 960/985, vol. 5), ficando a cargo da próxima Comissão de Inspeção verificar o seu cumprimento.

23. **RECOMENDE** à Câmara Municipal de Coari que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos.

24. **DETERMINE** à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI que, na próxima inspeção, verifique se a origem atendeu o disposto nos itens 22 e 23 do Relatório/Voto.

25. **COMUNIQUE** à Câmara Municipal de Coari que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/96.

26. **COMUNIQUE** ao Conselho Regional de Contabilidade, para fins de ciência, sobre o teor dos subitens 12.3, 12.6, 12.7, 12.11 e 12.14 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI (fls. 765/799, vol. 4), por estarem relacionadas a condução dos trabalhos do Sr. João Souza Duarte, Contador inscrito no CRC/AM nº 8159.

27. **RECOMENDE** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

28. **ARQUIVE** os processos nº 7.690/2007, 1.975/2008 e 5.378/2007.

PROCESSO Nº 966/2012 - Processo Seletivo Simplificado a ser realizado pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, destinado ao preenchimento de vagas específicas no Edital nº 01/2012-ADS, publicado no DOE de 27/02/2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **JULGUE PREJUDICADA** a análise do Edital nº 01/2012, que dispõe sobre Processo Seletivo Simplificado com vistas à contratação, para preenchimento de vários cargos, dos funcionários dispensados por força da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal STF, CLT (Decreto 5452, de 01 de maio de 1943 e demais alterações e atualizações), por tempo determinado, para atuarem na cidade de Manaus e Manicoré, conforme publicação realizada no Diário Oficial em 15/3/2012, visto que o resultado final do certame encontra-se homologado, conforme Edital de Homologação situado às fls. 92 deste caderno processual.

2. **RECONHEÇA** a incompetência deste Plenário em apreciar o mérito desta admissão de pessoal no estágio em que se encontra, por ser matéria de competência das Câmaras, com lastro no art. 15, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- Dê baixa na distribuição deste processo, a mim efetuada;
- Providencie junto ao setor competente a remessa do presente caderno processual a uma das Câmaras para que seja redistribuído a um novo Relator, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 6353/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Antônio da Costa Freire, aposentado no cargo de Cirurgião Dentista, Matrícula 004.239-0A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3976/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Antônio da Costa Freire, aposentado no cargo de Cirurgião Dentista, Matrícula 004.239-0A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, em face da Decisão nº 900/2012 da Egrégia Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 3976/2011, dando-lhe provimento, reformando, desta forma, a referida decisão, nos seguintes termos:

1. **JULGUE LEGAL** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. João Antônio da Costa Freire, Cirurgião Dentista, Classe A, Referência 1, Matrícula 004239-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde- SUSAM, conforme Decreto publicado no DOE de 25.05.2011 (fls. 92 do Processo n. 3976/2011), cujo registro será concedido após o atendimento da determinação contida no subitem subsequente.

2. **DETERMINE** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:

2.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a **CONVALIDAÇÃO** no cálculo de proventos do supramencionado ato concessório, no sentido de incluir a Gratificação de Risco de Vida, procedendo com a restituição do montante devido pelo pagamento da mesma desde a concessão da aposentadoria;

2.2. Ato contínuo, encaminhe a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

3. **CIENTIFIQUE** o interessado sobre o teor da decisão.

4. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 1308/2005 - Prestação de Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, Exercício de 2004.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM):

1. Emita Parecer Prévio, recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de Coari, exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Manoel Adail Amaral Pinheiro, José Freire de Souza Lobo, Raudileno Ferreira Cordovil, discordando do Órgão Técnico apenas quanto à desaprovção das contas do gestor Luis Pires de Carvalho Neto, como Chefes do Executivo, tudo nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96.

2. Julgue **IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2004, nos respectivos períodos de responsabilidade dos Senhores Manoel Adail Amaral Pinheiro, José Freire de Souza Lobo, Raudileno Ferreira Cordovil, na condição de ordenadores das despesas, nos termos das alíneas "b", "c" e "d" do inc. III do art.22 da LO/TCE.

3. **GLOSE** a quantia de R\$ 2.952.365,05 (dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) ao responsável, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, prefeito Municipal de Coari e Ordenador da Despesa à época, devendo ainda o responsável ser considerado em **ALCANCE**, referente ao item 7.1.2 das restrições do Relatório da DICOP (fls. 1683/1685).

4. **GLOSE** a quantia de R\$ 1.447.363,75 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao responsável, Sr. José Freire de Souza Lobo, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador da Despesa à época, devendo ainda o responsável ser considerado em **ALCANCE**, referente ao item 10 das restrições do Relatório da DICAMI (fls.1058/1059) e item 7.1.4 do Relatório DEENG (fls.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 11

1686/1688), abaixo relacionados: - Valor de R\$ 194.691,28 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) referentes à diferença no resultado do Saldo Patrimonial do fim do exercício registrado no Balanço Patrimonial com o encontrado pela CI (fls. 1058); - Valor de R\$ 1.252.672,47 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), item 7.1.4 do Relatório DEENG (fls. 1686/1688).

5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

6. Comunique ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº 04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

7. APLIQUE MULTA ao responsável, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito e Ordenador da Despesa (de 12.01.04 à 31.05.04), do município de Coari à época, nos termos da alínea "b", dos incisos I, II e IV, alínea "a" do inciso V, todos do art. 308 do RITCE, da Resolução nº 04/02, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em função das impropriedades não sanadas, item 06 do Relatório Conclusivo, fls. 1052/1071, quais sejam: - As despesas com saúde não foram aplicadas por meio de Fundo Municipal de Saúde, nem tampouco acompanhadas e fiscalizadas por Conselho, como determina o art.77 § 3º do ADCT da CF (item 5); - Pelos processos de pagamentos formalizados com notas de empenho, notas fiscais e recibos arquivados em separado dos procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade que lhes deu origem (item 6); - A arrecadação do IPTU e ISS, não é realizada de forma efetiva, contrariando o instituído no art. 2º da Lei nº 399/1998 – Código Tributário e art.11 da Lei nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) (item 7); - Todos os atos de Contratação Temporária do exercício não foram encaminhados a este Tribunal para serem apreciados nos termos do art.1º da Resolução nº 04/96-TCE (item 8); - Ausência da Ata da Audiência Pública na Câmara Municipal de Coari, referente ao Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre, conforme determina o § 4º do art.8º da Lei nº 101/2000 (item 9); - Por contratação de serviços advocatícios dos Srs. Aguinaldo José Mendes de Souza NE 636 de 02/02/2004 no valor de R\$ 44.000,00, Bianka Caelli Barreto Rodrigues NE 2768 de 01/07/2004 no valor de R\$ 24.000,00, Hirom Ferreira Lima, NE 638 de 02/02/2004 no valor de R\$ 44.000,00, Fabíola de Freitas Rebelo NE 640 02/02/2004 no valor R\$ 22.000,00 e Jalil Alexandre Moraes NE 639 de 02/02/2004 no valor de R\$ 22.000,00, contrariando o art.25 caput, da Lei nº 8.666/93 e o art.26, § único da Lei nº 8.666/93 (item 11); - Ausência da discriminação das comunidades que foram beneficiadas como também ausência da documentação comprobatória de propriedade, vistoria junto à Capitania dos Portos nos barcos: São Francisco de Coari, Amanda, Luiz Henrique Neto, contrariando o art. 55 da Lei nº 8.666/93 (item 12); - Pelas ausências nas Cartas Convites; não especificação da dotação orçamentária que ocorrerá a despesa, art.38 caput da Lei nº 8.666/93; da pesquisa de preço art.15 inciso II da Lei nº 8.666/93; nas solicitações das Unidades Orçamentárias e nos editais de licitação, das especificações pormenorizadas dos objetos com relação a justificativas, quantidades e localização; Fragmentação de despesa para fuga da modalidade licitatória, art.23 §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.666/93 (itens nº 13, 14, 15, 16 e 17); - Ausência de tombamento dos bens permanentes, como também não consta livro tomo e nem agentes responsáveis pela sua guarda e administração, como determina o art.94 da Lei nº 4.320/64 (item 18); - Inexistência de controle de entrada e saída de materiais pelo setor de Almoxarifado (item 19); - Ausência nos Processos relativos à contratação temporária de motivação ou justificativas legais, caracterizando a necessidade temporária e de excepcional interesse público exigida pelos arts. 1º e 8º da Lei Municipal nº 395 de 23.10.02 com amparo no art.37, IX da CF/98 (item 20).

8. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari (de 12.01.04 à 31.05.04), para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

9. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10. APLIQUE MULTA ao responsável, Sr. José Freire de Souza Lobo, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador da Despesa, (de 17.06.04 à 31.12.04), do município de Coari à época, nos termos da alínea "b", dos incisos I, II e IV, alínea "a" do inciso V, todos do art. 308 da Resolução nº 04/02, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em função das impropriedades não sanadas, item 06 do Relatório Conclusivo, fls. 1052/1071, quais sejam: - As despesas com saúde não foram aplicadas por meio de Fundo Municipal de Saúde, nem tampouco acompanhadas e fiscalizadas por Conselho, como determina o art.77 § 3º do ADCT da CF (item 5); - Pelos processos de pagamentos formalizados com notas de empenho, notas fiscais e recibos arquivados em separado dos procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade que lhes deu origem (item 6); - A arrecadação do IPTU e ISS, não é realizada de forma efetiva, contrariando o instituído no art. 2º da Lei nº 399/1998 – Código Tributário e art.11 da Lei nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) (item 7); - Todos os atos de Contratação Temporária do exercício não foram encaminhados a este Tribunal para serem apreciados nos termos do art.1º da Resolução nº 04/96-TCE (item 8); - Ausência da Ata da Audiência Pública na Câmara Municipal de Coari, referente ao Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre, conforme determina o § 4º do art.8º da Lei 101/2000 (item 9); - Por contratação de serviços advocatícios dos Srs. Aguinaldo José Mendes de Souza NE 636 de 02/02/2004 no valor de R\$ 44.000,00, Bianka Caelli Barreto Rodrigues NE 2768 de 01/07/2004 no valor de R\$ 24.000,00, Hirom Ferreira Lima, NE 638 de 02/02/2004 no valor de R\$ 44.000,00, Fabíola de Freitas Rebelo NE 640 02/02/2004 no valor R\$ 22.000,00 e Jalil Alexandre Moraes NE 639 de 02/02/2004 no valor de R\$ 22.000,00, contrariando o art.25 caput, da Lei nº 8.666/93 e o art.26, § único da Lei nº 8.666/93 (item 11); - Ausência da discriminação das comunidades que foram beneficiadas como também ausência da documentação comprobatória de propriedade, vistoria junto à Capitania dos Portos nos barcos: São Francisco de Coari, Amanda, Luiz Henrique Neto, contrariando o art. 55 da Lei nº 8.666/93 (item 12); - Pelas ausências nas Cartas Convites; não especificação da dotação orçamentária que ocorrerá a despesa, art.38 caput da Lei nº 8.666/93; da pesquisa de preço art.15 inciso II da Lei nº 8.666/93; nas solicitações das Unidades Orçamentárias e nos editais de licitação, das especificações pormenorizadas dos objetos com relação a justificativas, quantidades e localização; Fragmentação de despesa para fuga da modalidade licitatória, art.23 §§1º, 2º e 5º da Lei nº 8.666/93 (itens nº 13, 14, 15, 16 e 17); - Ausência de tombamento dos bens permanentes, como também não consta livro tomo e nem agentes responsáveis pela sua guarda e administração, como determina o art.94 da Lei nº 4.320/64 (item 18); - Inexistência de controle de entrada e saída de materiais pelo setor de Almoxarifado (item 19); - Ausência nos Processos relativos à contratação temporária de motivação ou justificativas legais, caracterizando a necessidade temporária e de excepcional interesse público exigida pelos arts. 1º e 8º da Lei Municipal nº 395 de 23.10.02 com amparo no art.37, IX da CF/98 (item 20).

11. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Freire de Souza Lobo, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador da Despesa, (de 17.06.04 à 31.12.04), para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 12

12. AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

13. DÊ CONHECIMENTO ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, RECOMENDANDO a ESTREITA OBSERVÂNCIA dos ditames legais abaixo relacionados, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios vindouros: - Art. 20, I, da LC nº 06/91 c/c o art. 29, § 1º da Lei nº 2423/96, referente ao prazo de encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte de Contas; - Art. 15, § 1º da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00 c/c o art. 4º da Res. nº 0702, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos (ACP); - Arts. 1º e 2º da Res. nº 06/00, referente ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária e de Gestão Fiscal a este Tribunal; - Art. 2º, V da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00, referente à publicação no DOE da Lei Orçamentária Anual (LOA); - Art. 9º, I, II e III da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00, referente à publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado; - Art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/00, referente às Contas Anuais serem apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril; - Resolução TCE nº 07/02, que institui o Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, que dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas; - Art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 06/91, referente à Relação de Bens de Moveis de Natureza Industrial, ausência na Prestação de Contas, contabilizados no exercício 2007.

14. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

15. Quanto ao Processo TCE nº 2664/2006 que versa acerca da Representação da Vara Trabalhista de Coari, contra irregularidades na admissão irregular do Senhor Zivaldo Rodrigues Batista, acompanho o entendimento do Graduado Agente Ministerial em Parecer nº 2460/2008-MP-CASA, fls. 36/39, JULGUE pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com RECOMENDAÇÕES e ENVIO dos autos ao MPE, para apuração da responsabilidade civil e penal, por improbidade administrativa do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro.

16. Quanto aos Processos TCE nº 2788/2005 e 2866/2005 que versam acerca das Denúncias formuladas pelo Sr. Manoel Curico Negreiros por prática de irregularidades no município de Coari, de acordo com o entendimento do Graduado Agente Ministerial, consubstanciado nos Pareceres nº 2462/2008-MP-CASA (fls. 185/187 do Proc. nº 2788/2005) e 2461/2008 – MP – CASA (fls. 166/174 do Proc. nº 2866/2005), endossados pelo Despacho Ministerial nº 794/2013 – PG – MPC (fls. 286 do Proc. nº 2788/05) e Parecer Ministerial nº 3879/2013 – PG – MPC (fls. 273 do Proc. nº 2866/2005), respectivamente, JULGUE pela PROCEDÊNCIA das presentes DENÚNCIAS.

17. Quanto aos Processos TCE nº 2787/2005 e 3288/2005 que versam acerca das Denúncias formuladas pelo Sr. Tetsu Tani por prática de irregularidades e Improbidade Administrativa no município de Coari, consubstanciado nos Pareceres nº 2463/2008-MP-CASA (fls. 134/135 do Proc. nº 2787/2005) e 4363/2008 – MP – CASA (fls. 345/349 do Proc. nº 3288/2005), respectivamente JULGUE pela PROCEDÊNCIA e PROCEDÊNCIA PARCIAL das presentes DENÚNCIAS, com remessa dos autos ao MPE para a apuração da responsabilidade dos envolvidos nos atos de Improbidade Administrativa. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas na prestação de convênios oriundos de recursos federais. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2664/2006 (APENSO AO PROCESSO Nº 1308/2005) - Representação do Sr. Zivaldo Rodrigues Batista, contra o Município de Coari.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: JULGUE pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com RECOMENDAÇÕES e ENVIO dos autos ao MPE, para apuração da responsabilidade civil e penal, por improbidade administrativa do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2788/2005 (APENSO AO PROCESSO Nº 1308/2005) - Denúncia do Sr. Manoel Curico Negreiros, contra irregularidades praticadas no Município de Coari.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: JULGUE pela PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2866/2005 (APENSO AO PROCESSO Nº 1308/2005) - Denúncia do Sr. Manoel Curico Negreiros, por prática de irregularidades no Município de Coari.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: JULGUE pela PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2787/2005 (APENSO AO PROCESSO Nº 1308/2005) - Denúncia do Sr. Tetsu Tani, contra irregularidades praticadas no Município de Coari.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: JULGUE pela PROCEDÊNCIA e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente DENÚNCIA, com remessa dos autos ao MPE para a apuração da responsabilidade dos envolvidos nos atos de Improbidade Administrativa. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3288/2005 (APENSO AO PROCESSO Nº 1308/2005) – Malversação de verbas públicas na Gestão do Sr. Tetsu Tani, por Improbidade Administrativa no Município de Coari.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: JULGUE pela PROCEDÊNCIA e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente DENÚNCIA, com remessa dos autos ao MPE para a apuração da responsabilidade dos envolvidos nos atos de Improbidade Administrativa. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5183/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 330/2013 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2159/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", item 3, da Resolução nº 04, de 23/05/2002:

1. Tome conhecimento do presente Recurso interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por intermédio de seu procurador, Sr. Ally





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 13

Nasser Abraham Ballut Filho, admitido pela Presidência deste Tribunal, através do Despacho acostado às fls. 49/50, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão.

2. Conceda prazo de 30 dias à Universidade do Estado do Amazonas – UEA, na pessoa de seu reitor, para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem o desligamento dos seguintes professores selecionados pelo Edital 24/2011: Alessandra Santos de Souza; Joeli Chagas de Jesus Alves; Gilson Girão Leite; Maria Leonor de Souza Valente; Maria do Socorro Furtado Guimarães; Amarilis Ferreira Nascimento; Ericley Nascimento Lobato; Jenner Pinto de Araújo e Maria Anete Laranjeira de Lima, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 54, IV da Lei Orgânica deste TCE.

3. Dê ciência desta decisão a recorrente.

4. Encaminhe os autos ao Conselheiro-Relator originário para que acompanhe o cumprimento da Decisão. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 2327/2013 - Prestação de Contas da Sra. Silvana Saraiva Labora, Secretária Executiva de Administração e Gestão-SEAD, Exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretária de Estado de Administração e Gestão-SEAD, referente ao exercício 2012, de responsabilidade da Senhora LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI, Secretária de Estado de Administração e Gestão e Senhora SILVANA SARAIVA DOS SANTOS LABORDA E SILVA, Secretária Executiva de Administração e Gestão, Gestora e Ordenadora de Despesas à época, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE.

2. RECOMENDE à origem:

2.1. Atenção nas informações encaminhadas a esta Corte de Contas;
2.2. Que providencie as Declarações de Bens atualizadas dos servidores em suas pastas funcionais;
2.3. Que atenda e encaminhe os documentos solicitados por esta Corte de Contas.

3. RECOMENDE à próxima Comissão desta Corte:

3.1. Que verifique se foram pagos os Restos a Pagar de 2012 e se os Processos estão formalizados dentro das exigências legais.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multas ao responsável. Vencido o Relator que votou pela aplicação de multas nos valores de R\$2.192,06, à Sra. LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI, Secretária de Estado de Administração e Gestão, Gestora à época, e R\$ 2.192,06, à Sra. SILVANA SARAIVA DOS SANTOS LABORDA E SILVA, Secretária Executiva de Administração e Gestão, Ordenadora de Despesas à época. Acompanhou o voto do Relator a Conselheira convocada Yara Amazônia Lins dos Santos Rodrigues.

PROCESSO Nº 6021/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geramilton de Menezes Weckner, Ex-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, em face da Decisão nº 136/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 3416/1997.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO de modo a reformar a DECISÃO Nº 136/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, prolatada nos autos do PROCESSO Nº 3416/1997 às fls. 310/312, excluindo a aplicação da MULTA imposta ao RECORRENTE, contida nos Subitens 10.2 e 10.3 da Decisão acima mencionada.

2. Cientifique o RECORRENTE a respeito da Decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei nº 2.423/96. Registrado o impedimento do

Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 164/2012 - Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba, mediante condições estabelecidas no Edital nº 02/2011 de 02/12/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo no artigo 11, IV, “I”, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 18, inciso III, da Lei Complementar nº 6/91, art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c.c. o art. 261, § 2º, do Regimento Interno) do Edital nº 02/2011 de 02/12/2011, acostado às fls. 04/38, referente ao Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba para provimento efetivo de 232 vagas para cargos de nível Superior, Médio e Fundamental, publicado no Jornal em Tempo de 03.12.2011, à fl. 39.

2. Nos termos dos arts. 1º, XXVI, 52 e 54, IV, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, I, “a” da Res. TCE nº 4/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30.8.2012, APLIQUE ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba, a MULTA no valor de R\$ 4.384,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais), pelo não atendimento à Diligência desta Corte de Contas (Notificação nº 481/2013, às fls. 75/76), no prazo fixado, sem causa justificada.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174, caput, da Resolução nº 04/2002), para que o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55 da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) ajunto à DIEPRO, providencie a correção da autuação antes efetuada, trocando, no campo “Pertinente”, a expressão “Câmara” por “Pleno”, em razão do presente processo ser de competência do Tribunal Pleno;
b) Remeta os presentes autos à DICAD, para que sejam apensados ao processo de admissão de pessoal decorrente do Edital nº 01/2011, quando aqueles atos forem encaminhados a esta Corte e autuados, nos termos do art. 7º da Resolução nº 4/1996;
c) Adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 3/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 164/2012) - Representação com Pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata suspensão do Concurso Público (diversos Cargos) regulado pelo Edital nº 002/2011 do Município de Iranduba, cujas inscrições estão sendo realizadas de 06 de Dezembro de 2011 a 22 de Dezembro de 2011 e a realização da Primeira Fase que se encontra marcada para os dias 14 e 15 de janeiro de 2012 (Item 6.1).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, considere-a PROCEDENTE, haja vista que em razão desta foram corrigidas as inconstitucionalidades e ilegalidades verificadas na forma original do Edital nº 02/2011 do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba.

3. DETERMINE:

3.1. Ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Iranduba para que dê cumprimento às cláusulas quinta e sexta do Termo de Ajustamento de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 14

Conduta nº 01/2012-MP-ESB, acostado às fls. 196/201, e demais determinações constantes no Parecer Ministerial, às fls. 297/302, cuja cópia reprográfica deverá ser-lhe remetida;

3.2. A Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 do RI/TCE.

PROCESSO Nº 1917/2009 - Prestação de Contas do Sr. Vicente de Paulo Q. Nogueira, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", do inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas, do exercício de 2008, do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM, de responsabilidade do Senhor VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Laudo Técnico 2/2014, às fls. 514/517, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em Prestações de Contas futuras.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o grégio Tribunal Pleno:

1. NA FORMA prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, aplique ao Senhor VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas, ex- Presidente e Ordenador de Despesas do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS a multa de R\$ 6.579,44 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), correspondente a R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) por mês de competência dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4º da Resolução nº 7/2002-TCE, na forma prevista no artigo 6ºA, inciso I, alínea "a" da citada Resolução, alterado pela Resolução nº 2/2007.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI), para que o Senhor VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aqueles valores deverão ser atualizados monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

3. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4/2002 – TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP. Acompanhou o Voto-Destaque a Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins dos Santos Rodrigues.

PROCESSO Nº 1785/2005 - Prestação de Contas do Sr. José Lúcio do Nascimento Rabelo (Período: 01.01. à 24.08.2004) e Wanderléia Holanda S. do Nascimento (Período: 25.08 à 31.12.2004), Diretores Presidente e Ordenadores de Despesas do IPAAM, Exercício de 2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inciso III, item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LÚCIO DO NASCIMENTO RABELO, Ex-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, (período de 1º de janeiro de 2004 a 24.8.2004) e da Senhora WANDERLÉIA HOLANDA SALGADO DO NASCIMENTO, ex-Ordenadora de Despesas ((Período de 25 de agosto de 2004 a 31.12.2004). Recomende à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo, Informação conclusiva e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas, àquela Entidade.

2. DÊ QUITAÇÃO aos Senhores JOSÉ LÚCIO DO NASCIMENTO RABELO e WANDERLÉIA HOLANDA SALGADO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6858/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Orlando da Silva Câmara, servidor público da MANAUSTUR, Exercício 2002, em face do Acórdão – TCE –, exarado nos autos do Processo TCE nº 3137/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Orlando da Silva Câmara, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo-Manaustur, exercício 2002, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, Reformando o Acórdão nº 073/2009 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 3137/2003 (fls. 422/424), publicado no DOE/AM de 6.8.2009, da seguinte forma:

2.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II da LC n. 06/1991, art.1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei nº 2423/1996 e art.188, § 1º, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR, de responsabilidade do Senhor Orlando da Silva Câmara, Diretor-Presidente e ordenador de despesas, à época;

2.2. Elimine as multas constantes nos itens 9.3 e 9.4, a glosa constante no item 9.6 e por consequência, os itens 9.5, 9.7 e 9.8, após, renuncie os demais itens do referido Acórdão;

2.3. Recomende à Fundação Municipal de Turismo-MANAUSTUR que observe e cumpra os dispositivos legais, para que as impropriedades apontadas no Relatório Conclusivo (fls. 386/398) e no Parecer Ministerial nº 1641/2008-MP/ELCM (fls. 403/408) ambos no Processo nº 3137/2003, cujas cópias reprográficas dever-lhe-ão ser remetidas, não voltem a ocorrer em Prestações de Contas futuras.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10237/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Marãã, em decorrência da grande quantidade de Contratações Temporárias pelos Decretos nº 35, 41, 42, 43, 73, 89, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67 e 69, além do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, que está sendo instaurado com o fim de novas Contratações Temporárias para atender necessidades essenciais de diversas Secretarias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 15

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso IV, alínea "d":

1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Prefeito do Município de Marã, Senhor Cícero Lopes da Silva, com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002 (RITCE), com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012, pelo não atendimento à Notificação nº 04/2013-CI/DICAMI, às fls. 44/45.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: - promova o desentranhamento do Decreto nº 057/2013, às fls. 23, e proceda à juntada do mesmo aos autos do Processo TCE nº 1285/2013; - encaminhe cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis.

4. Após o cumprimento das determinações acima, DETERMINE a remessa dos presentes autos à Divisão de Arquivo - DIARQ, para o competente arquivamento (art. 164, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

PROCESSO Nº 2353/2013 - Prestação de Contas do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIQUEQ, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. JULGUE REGULAR, arremado nos artigos 1º, inciso II e 22, inciso I, ambos da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA - UG 160901, de responsabilidade do Senhor ALFREDO PAES DOS SANTOS, Secretário Municipal de Economia e Finanças do Município de Manaus e Ordenador de Despesas do FUMIQUEQ, à época.

2. Dê quitação ao, Senhor ALFREDO PAES DOS SANTOS, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996 e Art. 189, inciso I, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Remeta a atual administração da SEMEF e do FUMIQUEQ, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº 2/2014, fls. 156/167 e do Parecer nº 554/2014 MP-JBS, fls. 169/173, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;

3.2. Dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 10572/2013 - Representação contra o Prefeito do Município de Fonte Boa, Sr. José Suediney de Souza Araújo, por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º do Regimento Interno.

2. NA FORMA prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 54, inciso IV, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, aplique ao Senhor JOSÉ SUEIDNEY DE SOUZA ARAÚJO, Prefeito do Município de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, a multa de R\$ 2.193,00 (dois mil, cento e noventa e três reais), de acordo com o artigo 308, I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno),

alterado pela Resolução nº 25/2012, pelo não atendimento a diligência requerida por esta Corte de Contas.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI), para que o Senhor JOSÉ SUEIDNEY DE SOUZA ARAÚJO, Prefeito do Município de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquele valor deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

4. DETERMINE:

4.1. Que a DICAMI, mediante circunstanciada análise no Sistema ACP/Auditor, verifique se, de fato, ocorreram as alegadas deduções das parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado ao Município de Fonte Boa na forma como retratada na presente Representação e apense os autos à Prestação de Contas do Prefeito JOSÉ SUEIDNEY DE SOUZA ARAÚJO, referente ao exercício de 2013 a ser apresentada;

4.2. Que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao caput do artigo 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 6552/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosimeire da Costa e Silva, Secretária Municipal de Administração de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 801/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3159/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais:

1. PRELIMINARMENTE, CONHEÇA do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Rosimeire da Costa e Silva, Ex-Secretária Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 65, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), c/c art. 157, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM).

2. NO MÉRITO, dê-lhe PROVIMENTO PARCIAL, conforme art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96, c/c art. 5º, XXI, do Regimento Interno, reformando a Decisão nº 801/2013-TCE-Segunda Câmara, prolatada no Processo nº 3159/2011, publicada no DOE de 12/07/2013, no sentido de excluir da referida Decisão o nome da Sra. Rosimeire da Costa e Silva e, consequentemente, a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.192,06. No mais, que se mantenha o decisório.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou negando provimento ao presente Recurso.

PROCESSO Nº 6741/2013 - Informação acerca da situação dos Municípios do Estado do Amazonas atinentes ao Lote 03, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em relação ao prazo do envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º BIMESTRES) e a atualização do Portal da Transparência.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta os autos ao arquivamento.

PROCESSO Nº 2912/2002 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Augusto Fiuza Figueira, Diretor-Presidente da SUHAB, Exercício de 2001.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Habitação - SUHAB, exercício de 2001, sob a responsabilidade do Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 16

Paulo Augusto Fiuza Filgueira, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2245/2003 (APENSO AO PROCESSO Nº 2912/2002) - Denúncia do Sr. Mario Frota, Deputado Estadual pelo PDT, a respeito do Projeto Nova Cidade, responsável pela construção, na Zona Norte de Manaus, de um conjunto habitacional de 12.000 (doze mil) casas populares. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. CONHEÇA da presente Denúncia e a julgue IMPROCEDENTE, nos termos dos arts. 1º, 48 e 51, §3º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 279, da Resolução nº 04/2002.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 4111/2003 (APENSO AO PROCESSO Nº 2912/2002) - Denúncia do Sr. Mario Frota, Deputado Estadual, referente ao Termo de Compromisso celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas e a RECOFARMA - INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA, do Grupo COCA-COLA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. CONHEÇA da presente Denúncia e a julgue IMPROCEDENTE, nos termos dos arts. 1º, 48 e 51, §3º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 279, da Resolução nº 04/2002.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 5288/2003 (APENSO AO PROCESSO Nº 2912/2002) - Promover a construção de casas ou apartamentos de Padrão Popular.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pela Resolução nº 04/2002:

1. Declare a LEGALIDADE do Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ e a Recofarma Indústria do Amazonas LTDA.

2. Recomende à SEFAZ que observe e cumpra as normas de ordem financeira e orçamentária, a fim de que irregularidades que ocorrerem não voltem a acontecer nos próximos ajustes.

3. Por fim, cumpridos os itens acima, determine seu arquivamento.

PROCESSO Nº 5289/2003 (APENSO AO PROCESSO Nº 2912/2002) - 1º Termo Aditivo que tem por objeto alterar as Cláusulas 1ª e a Alínea B da Cláusula 2ª do Termo de Compromisso firmado em 17/10/9.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pela Resolução nº 04/2002:

1. Declare a LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ e a RECOFARMA Indústria do Amazonas LTDA.

2. Recomende à SEFAZ que observe e cumpra as normas de ordem financeira e orçamentária, a fim de que irregularidades que ocorrerem não voltem a acontecer nos próximos ajustes.

3. Por fim, cumpridos os itens acima, determine seu arquivamento.

PROCESSO Nº 5290/2003 (APENSO AO PROCESSO Nº 2912/2002) - Termo Aditivo que tem por objeto do Acordo em que a RECOFARMA

concorda e se obriga a repassar ao Estado, a título de compensação pela diminuição da Contribuição Anual repassada, ao longo dos últimos três anos, a quantia total de R\$ 4.864.594,82.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pela Resolução nº 04/2002:

1. Declare a LEGALIDADE do 2º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ e a RECOFARMA Indústria do Amazonas LTDA.

2. Recomende à SEFAZ que observe e cumpra as normas de ordem financeira e orçamentária, a fim de que irregularidades que ocorrerem não voltem a acontecer nos próximos ajustes.

3. Por fim, cumprido os itens acima, determino seu arquivamento.

PROCESSO Nº 5291/2003 (APENSO AO PROCESSO Nº 2912/2002) - 3º Termo Aditivo que tem por objeto alterar as Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª do Termo de Compromisso firmado em 17/10/21996.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pela Resolução nº 04/2002:

1. Declare a LEGALIDADE do 3º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ e a RECOFARMA Indústria do Amazonas LTDA.

2. Recomende à SEFAZ que observe e cumpra as normas de ordem financeira e orçamentária, a fim de que irregularidades que ocorrerem não voltem a acontecer nos próximos ajustes.

3. Por fim, cumpridos os itens acima, determine seu arquivamento.

PROCESSO Nº 5292/2003 (APENSO AO PROCESSO Nº 2912/2002) - 4º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso que tem por objeto a alteração das Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela Resolução nº 04/2002:

1. Declare a LEGALIDADE do 4º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ e a RECOFARMA Indústria do Amazonas LTDA.

2. Recomende à SEFAZ que observe e cumpra as normas de ordem financeira e orçamentária, a fim de que irregularidades que ocorrerem não voltem a acontecer nos próximos ajustes.

3. Por fim, cumpridos os itens acima, determine seu arquivamento.

PROCESSO Nº 5293/2003 (APENSO AO PROCESSO Nº 2912/2002) - 5º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso onde a RECOFARMA, obriga-se a efetuar o pagamento em reais do valor equivalente a US\$ 2.000.000 (dois milhões de dólares americanos) ao Estado do Amazonas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pela Resolução nº 04/2002:

1. Declare a LEGALIDADE do 5º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ e a Recofarma Indústria do Amazonas LTDA.

2. Recomende à SEFAZ que observe e cumpra as normas de ordem financeira e orçamentária, a fim de que irregularidades que ocorrerem não voltem a acontecer nos próximos ajustes.

3. Por fim, cumpridos os itens acima, determino seu arquivamento.

PROCESSO Nº 2382/2013 - Prestação de Contas do Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - UGPI, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 17

Manaus, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Frank Abrahim Lima, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende ao Gestor que observe o que prescreve o art. 57, II da Lei 8.666/93.

3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 6765/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 1796/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a Decisão nº 740/2012 (fls.229/230), do Processo de nº 1796/2012, no sentido de retirar a multa aplicada no item 8.2, permanecendo os demais itens.

2. Notifique o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sobre julgamento do Recurso, nos termos dos arts. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6985/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosinha da Silva, Auxiliar de Saúde do Quadro de Pessoal da SUSAM, em face da Decisão nº 744/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2144/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rozinha da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 744/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl. 139/140 do Processo nº 2144/2008), no sentido de julgar LEGAL o Ato de Aposentadoria da Sra. Rozinha da Silva, no cargo de Auxiliar da Saúde, Matrícula nº 125.253-1B, do Quadro de Pessoal da SUSAM, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 20.09.2007, à fl. 108 do Processo TCE nº 2144/2008.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 10158/2013 - Prestação de Contas da Srª Esmelidia Rolim de Lima, Presidente do IMPREVI/ITACOATIARA.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara IMPREVI, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende ao Presidente da Câmara e ordenador de despesas maior cuidado no trato das regras orçamentária e financeira no âmbito da gestão pública e a estrita observância ao disposto no art. 4º da Resolução 07/02-TCE/AM e art. 54 e 55 da LRF.

3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA. No julgamento do processo seguinte, assumiu a presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5440/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Guedes Parente, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2011, em face do Acórdão nº 277/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 587/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, tome conhecimento do presente Recurso Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando do Acórdão nº 277/2013- TCE - Tribunal Pleno, para os seguintes termos:

1. Quanto ao item 9.1.1 do Acórdão nº 277/2013- TCE - Tribunal Pleno, retificando de irregular para regular com ressalvas, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 2423/96 a Prestação de Contas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Guedes Parente Ex-Presidente da Câmara.

2. Mantenha a multa no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 9.1.2 do Acórdão 277/2013-TCE- Tribunal Pleno nos termos do art. 308, I, "b" da Resolução 04/02, aplicada ao Sr. Marcos Guedes Parente Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, pelo Atraso no encaminhamento dos balancetes analíticos mensais referentes aos meses de janeiro a julho.

3. Anule a multa valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), item 9.1.3 do Acórdão 277/2013_TCE – Tribunal Pleno, nos termos do art. 308, V da Resolução nº 04/02 – RITCE, c/c art. 54, III da Lei nº 2.423/96, aplicada pela ao Sr Marcos Guedes Parente – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga.

4. Anule os débitos determinados nos itens 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão nº 277/2013-TCE – Tribunal Pleno, relativos aos pagamentos de diárias a Vereadores no período de recesso parlamentar.

5. Mantenha o debito de R\$ 650,54, (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), imposto ao Sr. Marcos Guedes Parente, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, no item 9.1.5 do Acórdão 277/2013_TCE – Tribunal Pleno, por multas e juros pagos pelo atraso no recolhimento do INSS. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 2380/2013 - Prestação de Contas da Srª Suely Borges de Oliveira, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus, exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Suely Borges Oliveira, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº2423/96.

2. Recomende que a origem observe rigorosamente as normas legais de natureza contábil, sob pena de sanção em caso de reincidência nas próximas prestações de contas.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2303/2013 - Prestação de Contas do Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto da Auditora-Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 18

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas Gerais da Casa Militar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do SR. WILSON MARTINS DE ARAÚJO, na forma do art. 22, II da Lei nº 2423/96.

2. Dê quitação SR. WILSON MARTINS DE ARAÚJO, nos termos dos arts. 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

3. RECOMENDE à Direção da Casa Militar, atenção especial para os fatos abordados nos itens 01, 03, 04 e 08 das restrições do Relatório Conclusivo nº 106/2013-DICAD-AM (fls. 195), a saber: Item 01. Não informado via ACP os ajuste relacionados abaixo, contrariando os arts. 3º e 4º da Resolução nº 07/2002-ACP:

a) Contrato n.º 06/2012 – RICO TÁXI AÉREO LTDA;

b) Contrato n.º 07/ - RICO TÁXI AEREO LTDA;

c) Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2009 – MANAUS AÉREOTAXI LTDA;

d) Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2007 – IOMAR C. DE OLIVEIRA; Item 03. Ausência de extrato bancário para conciliação no valor de R\$ 116,90, em 30.12.2012, conta Banco Bradesco S/A, contrariando o art. 2º, III da Resolução nº 05/90-TCE; Item 04. Ausência do certificado da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, cedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RR, nos Extratos e Demonstrativos Contábeis encaminhados via Sistema ACP/CAPTURA ao Tribunal de Contas do Estado relativo ao exercício de 2012, assim com a ausência da referida declaração (selo) no Balanço financeiro – Anexo 13, findo em 31.12.2012, assinado pelo Profissional responsável pela Contabilidade da Casa Militar, contrariando assim, o parágrafo único do art. 1º e 2º, da Resolução do CFC n.º 871/2000 c/c art. 20, § 2º e 4º, art. 21 e 24, III, da Resolução nº 960/2003; Item 08. Ausência do Processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e Contrato Administrativo, determinados nos art. 2º, 24, 25 e 60 da Lei nº 8.666/93, e prévio Empenho previsto no art. 60 da Lei nº 4320/67, nas despesas a seguir:

NOTA DE EMPENHO	CREDOR	DATA	VALOR
00265	ML NASCIMENTO	24/07/2012	761.800,00
00359	ML NASCIMENTO	09/11/2012	606.162,72
00397	ML NASCIMENTO	28/12/2012	591.094,38
00272	V MS AMORE	21/08/2012	1.293.712,53
00273	V MS AMORE	21/08/2012	570.100,00
00352	V MS AMORE	30/10/2012	397.912,61
00358	V MS AMORE	09/11/2012	434.434,10
00398	ANDRE VASC.	28/12/2012	479.520,00
00399	DANTAS	28/12/2012	355.775,00
00402	R O BARROS	28/12/2012	120.000,00

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela irregularidade das contas.

POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto da Auditora-Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao SR. WILSON MARTINS DE ARAÚJO, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois e seis centavos) nos termos dos art. 54, IV da Lei nº 2.423/96 LO/TCE e 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002, por:

a) Ausência do extrato bancário para a conciliação no valor de R\$ 116,90, em 30.12.2012, conta Banco Bradesco S/A, contrariando o art. 2º, III da Resolução nº 05/90-TCE;

b) Ausência do certificado da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, cedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC/RR, nos Extratos e Demonstrativos Contábeis encaminhados via Sistema ACP/CAPTURA ao Tribunal de Contas do Estado relativos ao exercício de 2012, assim como a ausência da referida declaração (selo) no Balanço Financeiro – anexo 13, findo em 31.12.2012, assinado pelo Profissional responsável pela contabilidade da Casa Militar, contrariando assim, o parágrafo único do art. 1º e 2º, da Resolução do CFC nº 871/2000 c/c art. 20, § 2º e 4º, art. 21 e 24, III, da Resolução nº 960/2003.

2. FIXE O PRAZO DE 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa no valor de R\$2.200,00. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 3178/2012 - Representação do Sr. Francisco Demolinari Arrighi, Sócio Administrador da Fradema Consultores Tributários LTDA, para apuração de ilegalidade ou má gestão pública, do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pelo Arquivamento dos autos, determinando a reunião deste Processo aos autos da Prestação de Contas, da Prefeitura de Atalaia do Norte, exercício de 2009.

PROCESSO Nº 5489/2013 - Informações acerca da situação junto a esta Corte de Contas dos servidores elencados na solicitação feita através do Ofício nº 2080/2013-GR/UEA, datado de 14 de agosto de 2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, julgue pela IMPROCEDÊNCIA da solicitação em razão da impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para prorrogação de contratos temporários dos 16 professores da UEA discriminados nas folhas 27 destes autos uma vez que já existem decisões desta Corte determinando o desligamento desses profissionais e sua recusa caracteriza descumprimento das decisões emanadas deste TCE. No julgamento do processo seguinte, assumiu a presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10338/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 001/2013-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10026/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, retificando-se os o Acórdão nº 001/2013 e Parecer Prévio nº 001/2013, do Eg. Tribunal Pleno (proc. anexo nº 10026/2012, fls. 978-983), para os seguintes termos:

1. No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo Municipal, Exercício de 2011.

2. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para REGULAR COM RESSALVAS o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, nos termos do art. 22, da Lei nº 2.423/96.

3. Anule a multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 19

Resolução TCE nº 04/02, por grave infração à norma legal pelas seguintes restrições:

a) Extrapolação do limite de 54% para os gastos com pessoal do Poder Executivo, previsto no art 20, III, "b" da LC 101/00;

b) Manutenção de excessivo montante de recursos financeiros em caixa, contrariando o art. 164, § 3º da CF/88 c/c o art. 156, § 1º da CE/89.

4. Mantenha a multa aplicada ao Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, no valor de R\$ 8.873,37 (Oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) nos termos do art.1º, XXVI da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "c" da Resolução TCE nº 04/02 – pelo atraso no encaminhamento da movimentação contábil por meio do Sistema ACP referente aos meses de janeiro a novembro.

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE nº 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE nº 04/02.

6. Recomende ao atual Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença que:

a) Cumpra os limites de gastos com pessoal estabelecido no art. 29A, II da CF/88;

b) Observe com máximo o rigor o disposto no art. 13 da LRF, quanto às providências visando a sonegação e a renúncia fiscal;

c) Cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento da movimentação contábil via Sistema ACP, conforme a LC 05/91;

d) Cumpra com rigor o art. 94 da Lei nº 4.320/64, visando aperfeiçoar e modernizar o sistema de controle dos bens patrimoniais;

e) Adote medida urgente no sentido de dar cumprimento aos art. 31, caput e art. 74 da CF/88, quanto a implantação do sistema de Controle Interno;

f) Cumpra com máximo zelo os artigos 259 e 260 da Resolução TCE nº 04/02 quanto a obrigatoriedade para a remessa dos atos de pessoal a este Tribunal de Contas;

g) Observe com o máximo rigor a determinação constante no art. 164, § 3º da CF/88 e art. 156, § 1º da CE/89, para a manutenção das disponibilidades financeiras em banco oficial.

7. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 6751/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Adalberto S. Bonfim, Diretor-Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício 2011, em face do Acórdão nº 625/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3104/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002, de modo que:

1. CONHEÇA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 145, e incisos, juntamente com, o art. 154, ambos da Res. nº 04/2002 – TCE/AM.

2. JULGUE PELO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que exclua o item 9.2.2 do Acórdão nº 625/2013 – TCE – Tribunal Pleno, retirando a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos), mantendo todos os demais dispositivos do referido Acórdão.

PROCESSO Nº 2194/2013 - Prestação de Contas da Sra. Maria Ivone de Oliveira, Diretora-Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, U.G. 17.102, exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, considerando a Diligência nº 48/2014-MP-RMAM, (fls. 315 a 316), sugerindo a realização de nova inspeção para apurar possíveis casos de ilegalidades e má gestão, bem como a os objetos questionados na Diligência Ministerial 1305/2013-MP-RMAM, e, considerando a Decisão do Tribunal Regional Federal, (fls.317 a 325), determinando providências imediatas para o efetivo tratamento de saúde dos pacientes, que o Egrégio

Tribunal Pleno determine a realização de inspeção extraordinária, composta com técnicos da DICAD, DICOP e DICAP, estabelecendo o prazo para apurar as possíveis irregularidades apontadas nas Diligências mencionadas.

PROCESSO Nº 5312/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Arnoldo Santos de Queiroz, ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2007, em face do Acórdão exarado nos Autos do Processo TCE nº 865/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA do recurso reconsideração ora analisado, e que, no mérito, julgue pelo PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão nº 351/2013-TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, respectivamente, nos autos dos Processos nº 865/2008, de modo que exclua as multas aplicadas no item 9.2 do Acórdão Atacado, mantendo todas as demais disposições. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10095/2013 - Prestação de Contas do Sr. Cristóvão da Silva Brandão, Presidente do INPREVI/IRANDUBA, exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Instituto de Previdência de Iranduba – IMPREV, de responsabilidade do Senhor Sr. Cristóvão da Silva Brandão (Diretor da instituição e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº. 2.423/96.

2. APLIQUE MULTA À RESPONSÁVEL, Sr. Cristóvão da Silva Brandão, Diretor da instituição e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

a) No valor de R\$ 3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, por terem sido encaminhadas informações fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM, referente aos meses de janeiro, fevereiro e novembro e não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de comprovante de repasse e retenções das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, Balancete Mensal, Parecer atuarial e Leis e normas que regem o INPREV, acompanhados das respectivas alterações, no prazo determinado no art. 3º da Resolução TCE nº 08, de 24 de março de 2011;

b) No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº. 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade: - descumprimento dos arts. 37, inc. XXI e 195, §3º da Constituição Federal e arts. 7º, §2º, inc. III; 14; 15, inc. III; 21; 26, parágrafo único, incs. II e III; 38, caput e parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 e art. 16, inc. II da Lei Complementar 101/2000; - constatação de Nepotismo, configurando, assim, descumprimento dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como inobservância da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal; - não apresentação do registro individualizado dos segurados do INPREVI, descumprindo, assim o art. 63 da Lei Municipal nº. 123/06; - ausência de recenseamento previdenciário, como determina o art. 15, II, da Orientação Normativa SPS Nº 02, de 31 de março de 2009; e - não demonstração de que o INPREVI possui contas distintas para recursos previdenciários dos fundos financeiros (taxa de administração) e previdenciário (pagamento dos benefícios), configurando desobediência ao art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 123/06 e art. 51 da ON SPS Nº 02/09.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 20

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Instituto de Previdência de Iranduba – IMPREV, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

- a) que a admissão de servidores em cargos comissionados seja exclusivamente para o exercício de atribuições relacionadas à direção chefia e assessoramento;
- b) sejam apresentados não só os demonstrativos da Política de Investimentos, mas que o INPREV elabore Relatórios acerca de tal Política;
- c) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Portaria Nº 519, de 24 de agosto de 2011.

4. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

6. OFICIE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria relacionados ao não recolhimento Imposto sobre a renda (IRRF) e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.

PROCESSO Nº 1527/2006 - Prestação de Contas do Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, que tem como responsável o Senhor Samuel Farias de Oliveira, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Determine a glosa no valor de R\$405.086,06 (Quatrocentos e cinco mil, oitenta e seis reais e seis centavos), em vista da ausência de comprovação da execução do objeto referente aos Contratos nºs 023, 024 (com numeração repetida), 026, 034, 035/2005, conforme valores discriminadas à fl. 12 do Relatório/Proposta de Voto, nos termos do art. 304, II c/c art. 305 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do débito deverá ser atualizado.

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

5. Determine ao atual Prefeito do Município de Guajará a adoção das seguintes medidas:

a. Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;

b. Observância do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;

c. Demonstre com todos os documentos plausíveis a efetiva execução das obras e dos serviços de engenharia;

d. Observância do disposto no artigo 38, X e XII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, organizando os documentos relativos aos pagamentos, identificando qual o procedimento licitatório ou a contratação direta que lhe deu origem;

e. Formalize os Contratos relativos às obras e aos serviços de engenharia, com a adoção dos seguintes procedimentos:

e.1. Manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais;

e.2. Observância do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de engenharia com todos os documentos necessários;

e.3. Observância quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77);

e.4. Emissão de Planilhas de Medição (artigo 67 da Lei nº 8.666/93); e,

e.5. Emissão de Termo de Recebimento Definitivo da Obra (artigo 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93). POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Aplique multa ao Senhor Samuel Farias de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2005, valor de R\$ R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois Reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2005.

2. Aplique multa ao Senhor Samuel Farias de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2005, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da Proposta de Voto (Relatório/Proposta de Voto).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela aplicação das seguintes multas ao responsável: a) R\$1.644,89, pela remessa ao TCE dos demonstrativos contábeis ACP/Captura, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2005 fora do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE; b) R\$ 3.289,73, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da Proposta de Voto (Relatório/Proposta de Voto). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam o artigo 71, inciso VI, e artigo 40, V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

PROCESSO Nº 6199/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães, Ex-Secretário Municipal de Saúde, Exercício de 2011, em face da Decisão nº 240/2012 – TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4572/2011. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão e, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, reformando a Decisão nº 240/2012 – TRIBUNAL PLENO (fl. 137/138 do Processo nº 4572/2011) nos seguintes termos:

2. Exclua totalmente os Itens 9.2, 9.3 e 9.4 da Decisão nº 240/2012 – TRIBUNAL PLENO, deixando de aplicar multa ao Recorrente, Senhor Francisco Deodato Guimarães (Secretário Municipal de Saúde à época);

3. Permaneça o julgamento pela procedência da presente Representação, nos termos do Item 9.1. da Decisão.

4. Permaneçam as recomendações contidas no Item 9.5.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 21

PROCESSO Nº 4539/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público deste Tribunal, contra o Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Sr. Wanderley Soares Barroso, por descumprimento da LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. CONHEÇA a presente Representação para, NO MÉRITO, considerá-la PROCEDENTE.

2. Faça uma determinação no sentido de que a Câmara Municipal de Manacapuru adote as providências cabíveis no sentido de manter atualizadas as informações disponibilizadas através do link "Lei de Acesso à Informação", para assim serem cumpridas integralmente as determinações da Lei Complementar nº. 101/2001, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009.

3. Dê ciência da Decisão do Egrégio Colegiado desta Corte de Contas ao Representante (Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do Douto Ministério Público de Contas junto a este TCE/AM), bem como ao Representado, Sr. Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru.

PROCESSO Nº 1915/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, através da Procuradoria Geral do Município, em face da Decisão nº 383/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 3492/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para efeito de REFORMAR a Decisão nº 383/2012 – TRIBUNAL PLENO (fls. 587/588 do Processo nº 3492/2012 – Representação), modificando o JULGAMENTO para IMPROCEDENTE da Representação, e consequentemente possibilitando a nomeação dos aprovados no Concurso Público promovido pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD para provimento de cargos efetivos na SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde, regulamentado pelos Editais 007/2012 e 008/2012.

2. Em sendo acolhida a Proposta de Voto nos termos em que foi apresentada por este Relator, ENCAMINHE os presentes autos, os da Representação, bem com os da Admissão de Pessoal ao Conselheiro Relator originário da Admissão de Pessoal. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 6882/2013 - Consulta face aos questionamentos formulados pelo atual Presidente da Câmara de Manacapuru, por meio do Ofício nº 074/2013-CMM.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, NÃO CONHEÇA esta Consulta, uma vez que seu objeto caracteriza apresentação de caso concreto e não de direito em tese, o que é vedado pelo art. 274, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2392/2013 - Prestação de Contas da senhora Maria da Conceição C. Barbosa, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento do Coroadó, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que acolheu o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, em sessão, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual Serviço de Pronto Atendimento do Coroadó - SPA, exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria da Conceição Carneiro Barbosa (Diretora e Ordenadora de Despesas nos períodos de 01/01/2012 a 09/01/2012, 31/01/2012 a 09/07/2012 e 10/08/2012 a 24/09/2012) e Ana Vera Silveira Penha (Diretora e Ordenadora de Despesas nos períodos de

10/01/2012 a 30/01/2012, 10/07/2012 a 09/08/2012 e 25/09/2012 a 31/12/2012), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Serviço de Pronto Atendimento do Coroadó - SPA, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) melhorar o planejamento na aquisição de bens, de forma que sejam evitadas as compras diretas, nos termos do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93; e

b) adote as medidas cabíveis no sentido de cumprir as exigências dos arts. 29, III, IV e V e art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e do art. 195, §3º da CF/88 em sua integralidade.

PROCESSO Nº 2152/2013 - Prestação de Contas da Sra. Vânia Suely de Melo Silva, Secretária de Estado da SEPED, U.G. 36.101, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, exercício financeiro 2012, sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: a) Observe o prazo de entrega dos dados eletrônicos, 4º da Resolução n. 07/2002 e 4º da Resolução 2/2007; b) Maior atenção ao informar os dados no Sistema ACP informando todos os campos no ACP/Captura (data, mês, ano, todas as certidões, licitações, textos originais correspondentes a cada ajuste indicado na tela "Contrato de Qualquer Natureza", ainda, com os responsáveis pela assinatura dos ajustes); c) Informem as certidões com data de validade à época da assinatura do ajuste; d) Atente para o prazo determinado no inciso II, art. 6º do Decreto nº 26.337, de 12.12.08 (Pedidos de passagens e diárias de viagens preenchidos on line junto a SEAD, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, resguardadas as situações excepcionais devidamente justificadas); d) apresente o relatório e a prestação de contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis após o dia do retorno ao território do Estado ou a sede, conforme o caso, mediante uso de formulário-padrão Anexo IV do Decreto nº. 26.337, de 12.12.08; e) observe com maior rigor o art. 60 da Lei nº. 4.320/64 no que tange ao empenho para concessão de diárias aos servidores.

3. DÊ QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL, conforme preceitua o art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6214/2013 - Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Aline Salvatore de Alencar Gonçalves, Renato Salvatore de Alencar Gonçalves e Rafael Salvatore de Alencar Gonçalves, Companhia e Filhos do Sr. Renato Ferreira Gonçalves, Ex-Servidor do Quadro de Pessoal da SEMSA.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aline Cristiane Corte Alencar, Renato Salvatore de Alencar Gonçalves e Rafael Salvatore de Alencar Gonçalves, para, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando a Decisão 1091/2013, no sentido de julgar Legal a Portaria 071/2011-GP/MANAUSPREV.

2. Determine ao AMAZONPREV que, sem cessar o pagamento, verifique se o valor do Benefício está em conformidade com as normas legais.

3. De posse do valor correto promova o cálculo da Pensão nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, com emissão de novo Ato





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 22

retificador com publicação no DOM, enviando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios do cumprimento desta Decisão, sob pena de lhe ser imputado multa, de acordo com o art.308, inciso V, alínea "b", da Resolução 4/2002-TCE/AM.

4. Cientifique os Interessados, enviando-lhes cópia desta Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5454/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Afonso Ferreira Vieira, Ex-Diretor-Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari - CAESC, no período de 01/01/2009 a 19/10/2009, em face do Acórdão nº 196/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5031/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pela alínea "g" do inciso III do art. 11, c/c os §§ 1º e 2º do art.157, todos da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Afonso Ferreira Vieira, ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico do Município de Coari, no período de 1/1/2009 a 19/10/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 196/2012-TCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6648/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aiub Jorge Ladislau Pereira, aposentado do Cargo de Assessor Técnico, Matrícula nº 113.963-0A, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 1324/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6337/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Aiub Jorge Ladislau Pereira, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão nº 1324/2013, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas às fls. 95/96, do Processo nº 6337/2011, em sessão do dia 04 de setembro de 2013, a qual julgou ilegal o Ato concessório de Aposentadoria.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 145/2014 – DICOP reunidos no

Processo TCE nº 5978/2013 que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 66/2010-SEDUC/Município de Apuí.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96, c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, considerando, a Decisão nº 200/2013, onde o Egrégio Tribunal Pleno, deliberou, preliminarmente, para que fique NOTIFICADO o Sr. ADALBERTO DE PAULA DA SILVA, Presidente da Organização Não Governamental Amazônia Brasil, nos termos do art. 20, § 2º da Lei nº 2423/1996, redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa ou recolha aos cofres do Município de Manaus, a importância de R\$9.992,00 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais), referentes a não comprovação da aplicação do valor previsto como contra-partida, conforme consta no Termo de Convênio nº 27/2010). A Decisão nº 200/2013 proferida nos autos do Processo nº 4907/2011 - Convênio nº27/2010 – que trata da Prestação de Contas do referido ajuste, cujo objeto foi a conjugação de esforços para realização do evento em Comemoração ao 154º Aniversário do Bairro de Educandos. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96, c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, considerando, a Decisão nº 200/2013, onde o Egrégio Tribunal Pleno, deliberou, preliminarmente, para que fique NOTIFICADO o Sr. ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ex-Diretor Presidente da MANAUSTUR, nos termos do art. 20, § 2º da Lei nº 2423/1996, redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa ou recolha aos cofres do Município de Manaus, a importância de R\$ 99.920,00 (noventa e nove mil, novecentos e vinte reais), referentes a invalidade do ajuste (Processo nº 4907/2011 - Convênio nº27/2010 – que trata da Prestação de Contas do referido ajuste, cujo objeto foi a conjugação de esforços para realização do evento em Comemoração ao 154º Aniversário do Bairro de Educandos. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 27 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 852, Pag. 23

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA, ex-Diretor Presidente do CARIPREV, acerca do Acórdão nº129/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1995/2012, que trata de Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011, de Vossa responsabilidade, decidiu, à unanimidade, Julgar pela Irregularidade das referidas Contas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2423/96 (item 9.1 do referido Acórdão); considerá-lo em Alcance no valor de R\$73.234,93 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) devido ao não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física descontado dos servidores (item 9.2 do Acórdão citado); Aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por prática de atos com graves infrações as normas legais, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente Edital, para o recolhimento das multas que lhe foram impostas, aos cofres da Fazenda Pública com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores das sanções devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº192/2013, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

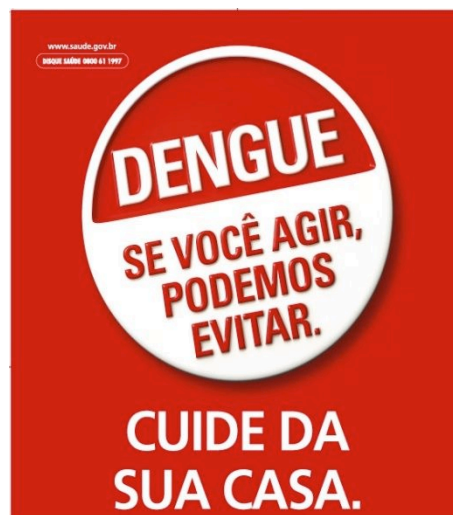
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito de Tabatinga, exercício de 2012, acerca da Decisão nº011/2013-TCE - Tribunal Pleno, proferidos nos autos do Processo nº10111/2012, que trata de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, onde os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da

competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, XXVI, 52, 54, II da Lei 2423/96, c/c art. 11, IV, "I", art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução, por maioria, DECIDIRAM: Aplicar-lhe multa no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" do RI-TCE/AM, com redação atualizada pela Resolução n.25/2012-TCE/AM de 30 de agosto de 2012; Aplicar Sanção Administrativa prevista no art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 à Prefeitura de Tabatinga, a qual impede que o Ente Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos previstos na LRF (art. 52 e 54), até que a situação seja regularizada; Fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, situado na Av. Efigênio Salles nº. 1155 – Parque Dez, CEP. 69.060 – 020; corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100